



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

LEI COMPLEMENTAR Nº 57

De 31 de julho de 2020.

PUBLICADO NO JORNAL

Oficial de Orlandia

Ed. *903*

31/07/20 Pg. *01*

Amélia P. Fiori

Procuradoria Jurídica - PMO

“Altera a Lei Complementar nº 3.544, de 28 de junho de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Orlandia e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA:

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** decreta e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 3.544, de 28 de junho de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 15.

III - atestado de prévia aprovação de aptidão física e mental, expedido em inspeção médica designada pela Prefeitura, exceto no caso de nomeação de servidor público do Município de Orlandia para cargo de provimento em comissão.”

“Art. 45.

§ 3º. Será tornado sem efeito o ato de aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que, publicado o ato, não tomar posse ou não entrar em exercício nos prazos previstos para nomeação, salvo em caso de invalidez ou de doença comprovada por inspeção médica designada pela Prefeitura.

§ 4º. A posse decorrente do aproveitamento dependerá de comprovação da capacidade física e mental do servidor por inspeção médica designada pela Prefeitura.

§ 5º. O servidor em disponibilidade, julgado incapaz pela inspeção médica designada pela Prefeitura, será aposentado com a remuneração correspondente ao cargo em que fora investido, calculada proporcionalmente ao tempo de serviço e de disponibilidade havidos.”

“Art. 49.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 4º. Poderá haver remoção a pedido, para outra área de atividade, por motivo de saúde do servidor, do cônjuge, companheiro de mais de 05 (cinco) anos ou dependente, condicionada à comprovação da necessidade por inspeção médica designada pela Prefeitura.”

“Art. 51. Readaptação é o deslocamento do servidor para exercer atribuições afins pertinentes a outro cargo, de grau de complexidade, especialização e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, comprovada em inspeção médica designada pela Prefeitura.

.....”
“Art. 58.”

§ 1º. Quando o servidor estiver impossibilitado de comparecer à inspeção médica designada pela Prefeitura, pela natureza da doença ou em virtude do estado físico em que se encontrar, a inspeção médica será realizada na casa do servidor ou no local em que se encontrar acamado, sempre que possível.

§ 2º. A impossibilidade de comparecer ao serviço será comprovada pelo servidor através de atestado médico, se as faltas forem de até 07 (sete) dias, ou por laudo de inspeção médica designada pela Prefeitura, se acima desse período e para efeito de concessão de licença.

§ 3º. O servidor, ou pessoa que por ele responda, encaminhará atestado médico, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas da data em que se iniciou o afastamento do serviço por motivo de doença, para obtenção do laudo da inspeção médica designada pela Prefeitura.”

“Art. 61. Ao servidor estável, que comprovadamente seja pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoa portadora de deficiência, considerada dependente sob o aspecto sócio-educacional e em situação que exija o atendimento direto pelo servidor, conforme atestado por inspeção médica designada pela Prefeitura ou por comissão especialmente criada para esse fim, será concedida redução da jornada normal de trabalho para até 20 (vinte) horas semanais, sem perda de remuneração, enquanto perdurar a dependência.”

“Art. 102.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 1º. A deficiência física ou mental incapacitante do dependente deve ser comprovada por laudo da inspeção médica designada pela Prefeitura, renovado a cada 02 (dois) anos.

..... ”

“Art. 111. A concessão de licença por prazo superior a 03 (três) dias e inferior a 15 (quinze) dias, dependerá obrigatoriamente de homologação do atestado apresentado pelo servidor por médico designada pela Prefeitura.

..... ”

“Art. 112. A concessão de licença superior a 15 (quinze) dias deverá ser precedida de inspeção médica designada pela Prefeitura.

Parágrafo único. Não será concedida licença para tratamento de saúde por tempo superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, admitindo-se as prorrogações necessárias atestadas pela inspeção médica designada pela Prefeitura em nova inspeção a que deverá o servidor se submeter, antes do encerramento do período de licença.”

“Art. 113. Quando a licença atingir 02 (dois) anos consecutivos e ininterruptos sem que o servidor readquirir possibilidade ou capacidade para o trabalho, deverá, a inspeção médica designada pela Prefeitura pronunciar-se sobre a natureza do estado de saúde do servidor e concluir quanto a ser a invalidez permanente ou provisória.”

“Art. 115. Durante o período da licença, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo ou de ser aposentado, o servidor poderá requerer nova inspeção médica a ser designada pela Prefeitura.”

“Art. 117. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta ou enteado, ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por inspeção médica designada pela Prefeitura.

..... ”

“Art. 118.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 2º. No caso de aborto natural ou natimorto, a licença será de 30 (trinta) dias a contar do evento, sendo transformada em licença para tratamento de saúde, a partir de então, caso a servidora não demonstre condições físicas ou psicológicas para o trabalho, a critério da inspeção médica designada pela Prefeitura.

§ 3º. Os casos patológicos decorrentes do parto, verificados a qualquer época, serão objeto de licença para tratamento de saúde, a critério da inspeção médica designada pela Prefeitura.”

“Art. 122. A gestante, por prescrição da inspeção médica designada pela Prefeitura, poderá ser readaptada em função compatível com seu estado de gravidez, a contar do 5º (quinto) mês de gestação até o parto.”

“Art. 209. Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do servidor acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a inspeção médica psiquiátrica designada pela Prefeitura.

.....”

Art. 2º. Fica revogado o § 1º do art. 111 da Lei Complementar nº 3.544, de 28 de junho de 2007.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 31 de julho de 2020.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

Prefeito Municipal

Autógrafo nº 22/2020

Projeto de Lei Complementar nº 01/2020